	· CSS- 46-5	P1/50
IDENTIDADE		2
FILIAÇÃO-PAI Eugênio Pereira	FОТО	NOME
MÃE Eda Temperani Pereira		A
IDADE 22.08.1910 ESTADO CIVIL Casado		ARMANDO
PROFISSÃO Economista POSTO OU GRAD.		00
FUNÇÃO		TEME
NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE RS		TEMPERANI
LÊ ESCREVE CERT. RESERVISTA		
TÍTULO ELEITOR LOCAL TRABALHO		PEREIRA
ESTUDANTE ESCOLA		IRA
NÍVEL_	······	
RESIDÊNCIA		
OUTROS DADOS (ex-Dep.Fed/RS) = (Vide ESTUDO Nº 02-GE/71)	
HISTÓRICO		
nº 068/10.04.64 - Suspensão de Direitos Políticos e Manda	ato Cassado.	1
		1
		L
		CIC

.

4

OUTRO - ARMANDO TEMPERANI 2-GE, SUCINTO ESTUDO

178. PKO: CSS: 46.5 172



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

SECRETARIA GERAL

CRUPO ESPROTAL

ESTUDO SUCINTO Nº 02 /GE-71

Processo de Mandado de Segurança , referente ao cidadão ARMANDO TEMPERANI e CIBILIS DA ROCHA VIANA AJADIL Ruiz de Lermos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA GABINETE MILITAR

Em 09 / 03 /971

ENC. Nº 204 ASS/SEC -300

De ordem do Exmo Senhor General Choke do

Procedência	: SUPREMO TR	IBUNAL FEDERAL	
Enderêço:			
Referência:	ARMANDO TE	MPERANI PEREIRA	E OUTRO
Assunto:	CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA		
Anexo:	NOTAS TAQU	39/P, DE 10 MAF IGRÁFICAS DO MA 46 - PROC PR 11	71 E CÓPIAS DE ANDADO DE SEGURAN 211/68
Ao:			
Ch Gab C.	ivil	Subch As	s Parl
Ch S N I		Ass Esp	Pres Rep
Ch Gab St	G/CSN .	Ass-Ch A	ERP
Ch Gab S	NI	Sec Part	Pres Rep
Subchese Subch Gal	Mineral	Mar A	er Exec
Para:		beautiful and the second	
X Examinar		Providence	ciar
Estudar		Divulgar	âmbito orgão
Informar			
onhecer Conhecer		Devolver	N.º U'U'Z' 45
Dar parec	er	Arquivary	St. U'U'2'45
P.R.		10/11	Em 9 3 1974
retarte	OCTĂVIO A	de foller	SECRETARIA GERAL
	UCIAVIUA	GUIAR OF MEDETR	US - CURUNEL

as MEC.

Brasília, DF, Em de março de 1971

ESTUDO SUCINTO Nº 02-GE/71

1 - ASSUNTO

Mandado de Segurança impetrado por ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e CIBILIS DA ROCHA VIANA, solicitando anulação da pena de demissão, publicada no Diário Oficial nº 144, de 29 Jul 68, pelo Decreto da tado de 26 de julho de 1968.

2 - ORIGEM

Encaminhamento nº 204-ASS/SEC-300 do GM/PR, encaminhando o Ofício nº 39/P, de lº de março de 1971, do Excelentíssimo Senhor Vice - Presidente do Supremo Tribunal Federal, tendo anexo, o Mandado de Segurança nº 19.546, para exame e providência por parte desta Se cretaria-Geral.

3 - OS FATOS

Por Ato do Comando Supremo da Revolução, com base no artigo 10, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, o senhor ARMANDO TEMPERA NI PEREIRA, teve cassado seu mandato eletivo federal bem como sus pensos seus direitos políticos por 10 anos. (D.O. nº 68 -10/4/64)

Por Ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o senhor CIBILIS DA ROCHA VIANA, teve seus direitos políticos suspensos, com base no artigo 10, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964. (D.O. nº 86, de 7 Mai 64)

Pelo Decreto datado de 26 Jul 68, publicado no Diário Oficial nº.

144, de 29 Jul 68, tendo em vista o que constava do Processo nº.

243.902 de 1964, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, declarou demitidos, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, os senhores ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e CIBILIS DA ROCHA VIANA, a partir da data em que os mesmos tiveram seus direitos políticos suspensos.

4 - APRECIAÇÃO

- Os servidores em aprêço, foram demitidos do serviço público federal, em decreto de 26 de julho de 1968, a partir da data em tiveram suspensos, seus direitos políticos.
- Pleiteando a anulação do referido ato, impetraram Mandado de Segurança, junto ao Supremo Tribunal Federal.
- O Senhor Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, Relator, em seu voto, aprovado em parte, assim se manifestou:
 - "Em sessão de 18 de setembro p. passado, julgado o processo de mandado de segurança nº 19.547, em que era interessado Ajadil / Ruiz de Lemos, idêncito ao caso dêstes autos, teve êste Eg. Ple nário ocasião de acolher o voto do Exmo. Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti, no sentido da concessão parcial do "writ", nos

.3

têrmos seguintes:

Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Como, naquela oportunidade, não tive dúvida em aderir àquele voto, pelos mesmos fundamentos ali aduzidos, defiro, em parte, a segurança aos impetrantes Armando Temperani Pereira e Cibilis / da Rocha Viana, para os mesmos efeitos consignados no aludido voto."

- O Processo de Mandado de Segurança nº 19.547, em que era inte ressado AJADIL RUIZ DE LEMOS, ao qual o Senhor Ministro Relator se reporta em seu voto, foi remetido pelo GM/PR a esta SG/CSN, em meados de janeiro do corrente ano.
- Acontece que o Ato de demissão publicado no D.O. de 29 Jul 68, referente a AJADIL RUIZ DE LEMOS, é o mesmo que também demitiu/ os senhores ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e CIBILIS DA ROCHA VIANA
- Tratando-se ambos Mandados de Segurança, de assuntos correlatos, é anexado ao presente documento, cópias de pareceres referentes ao assunto, bem como o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que alterou o Decreto de 26 de julho de 1968, com referência ao Mandado de Segurança nº 19.547.

5 - PROPOSTA

- Submeter à alta consideração do Excelentíssimo Senhor Presiden-

.4

te da República, o presente Mandado de Segurança, para que, após o despacho "Cumpra-se", seja elaborado o projeto de decreto, nas mesmas condições do anterior, em anexo, como Minuta nº 3.

- Após publicação do referido ato em D.O., remessa do presente Mandado de Segurança ao Ministério da Educação e Cultura.

TÉRIO RINHA

26 DE JULHO 1968

República resolve

julho de 1968; idência e 80º do

ann Rademaker

a República resolve

artigos 5º, alinea a) da Lei nº 4.502, de

Corpo, a contar de cra-Almirante (FN) Marques, visto se cosição do Ministé-

Exterio de 1968; ndência e 80º da

da República, tendo

cente ao 1º Tenente olpho, o decreto co-junho de 1961, que o ordo com os artigos alinea b, e 23 alineas 2.370 de 9 de dezem-idade limite de perreserva remunerada, leclarar que a refordeclarar que a refor-oficial deve ser con-le no pôsto de Ca-com os respectivos haver sido promovi-de 22 de janeiro de le 3 de novembro de onado de Ca-

de julho de 1968; endência e 80º da

SILVA mann Rademaker

ISTÉRIO XÉRCITO

DE 26 DE JULHO DE 1968

da República resolve

fetivo, em virtude de concurso, para o scál — Parte Perma-mistério do Exército. o art. 12, item II, da de 28 de outubro de

Kappaun para exer-Escriturário, AF-... ago constante da ta-Docreto nº 53.252, de o de 1963; Lahud para exercer criturário, AF-202.8.A, ante da tabela anexa 53.252, de 13 de de-

da Conceição Vascon-

deguy para exercer o riturário, AF-202.8.A, tante da tabela anexa 53.252, de 13 de de-

de Oliveira Alves para rgo de Escriturário,

AF-202.8.A, em vago constante da tabela anexa ao Decreto nº 53.252, de 13 de dezembro de 1963;

5) Evandro do Nascimento para exercer o cargo de Escrevente-Da-tilógrafo, AF-204.7, vago em virtude da exeneração de Nelly Munhoz;

6) Paulo Afonso Bolli para exer-cer o cargo de Escrevente-Datilógra-fo, AF-204.7, vago em virtude da exoneração de Cláudio Linke;

exoneração de Claudio Linke;

7) João Luciano Varella Neto para exercer o cargo de Escrevente-Dátilógrafo, AF-204.7, vago em virtude da exoneração de Reinaldo Mauro de Oliveira; e

8) Américo Brasil Martins para exercer o cargo de Escrevente-Datilógrafo, AF.204.7 vago em virtude do falecimento de Maria Carolina Rodrigues da Costa.

Brasilia, 26 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

A. COSTA E SILVA Aurėlio de Lyra Tavares

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETOS DE 26 DE JULHO DE 1968

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 230.117-63, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

DESIGNAR:

Designar:

De acôrdo com o art. 17, da Lei número 3.552, de 16-2-1959, combinado com os arts. 88, 89 e 133, do Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959, alterado pelos ae ns. 47.258, de 17 de novembro de 1963, 52.212, de 2 de julho de 1963, 52.826, de 14 de novembro de 1963 e 54.071, de 30 de julho de 1964,

Para integrarem o Conselho de Re-presentantes da Escola Técnica Fe-deral do Farana, da Diretoria do En-sino Industria do Ministério da Educação e Cultura:

cação e Cultura:

1) Ney de Almeida Faria, como representante industrial, pelo prazo de 6 (seis) anos e, como suplente, Felix Brandão Sobrinho;

2) Walter Toledo Pizza, como representante educador estranho aos quadros da Escola, pelo prazo de 6 (seis) anos e, como suplente, Juvaldir de Oliveira.

Brasilia, 26 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

147º da I República.

A. COSTA E SILVA Tarso Dutra

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.160, de 1968, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

NOMEAR:

De acórdo com o art. 43 da Lei nú-mero 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o art. 22, do Estatuto da Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora

Gilson Salomão, ocupante do cargo
de Professor Catedrático de Clínica
Propedeutica Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Quadro Unico de
Pessoal da mesma Universidade para
exercer, por três anos, o cargo, em
comissão, de Reitor da aludida Universidade, símbolo 2-C, do mesmo
Quadro e Universidade.

Brasília, 26 de julho de 1968;
117º da Independência e 80º da
República.

República.

A. COSTA E SANA Tarso Dutra

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1968

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 243.902, de 1964, do Departamen-to de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

DECLARAR DEMITIDOS:

Declarar demitidos:

A partir das datas, adiante indicadas, em que tiveram suspensos seus direitos políticos na forma do artigo 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, Armando Temperani Pereira (10 de abril de 1964) e Cibilis da Rocha Vianna (7 de maio de 1964), ocupan: 3 de cargos de Professor Catedrático, código EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Ajadil Ruiz de Lemos (7 de maio de 1964), Inspetor de Ensino, nível 19, todos do Quadro de Pessoal—Parte Permanente— do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 26 de julho de 1963;

República.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1968

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o disposto nos arti-gos 30 e 35 da Lei numero 5.227, de 18 de janeiro de 1967, modifica-da pela de número 5.459, de 21 de junho do corrente ano

Hélio Palma Arruda, membro do Conselho Nacional da Borracha, na qualidade de representante do Mi-nistério da Agricultura e Clovis ruíz Beduin para seu suplente.

Brasilia, 26 de julho de 1968; 1479 da Independência e 809 da República:

A. COSTA E SILVA Edmundo de Macedo Soares MINISTÉRIO

DO. INTERIOR

DECRETOS DE 26 DE JULHO DE 1968

O Presidente da República resolve EXONERAR:

e acôrdo com o artigo 13 do De-creto-lei número 301, de 28 de 1e-vereiro de 1967

Celso Guimarães Pantoja da fun-ção de membro, como representante do Ministério dos Transportes, do Conselho Deliberativo da Superinten-dência da Região Sul — SUDESUL.

Brasilia, 26 de julho de 1948; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA Afonso A. Lima

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o artigo 13 do De-creto-lei número 301, de 28 de fe-vereiro de 1987

Gerson Cardoso da Silva, para exercer, como representante do Ministério dos Transportes, a função de membro do Conselho Deliberativo da Superintendência da Região Sul — SUDESUL — na vaga decorrente da exoneração de Celso Guimarães Pantola.

Brasilia, 26 de julho de 1958; 147º da Independência • 80º da República.

A. COSTA E SILVA Ajonso A. Lima

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-tigo 83, item VI, da Constituição, re-

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acôrdo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto número 47.890, de 9 de março de 1960, combinado com o artigo 40 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963

Ao Economista Juvenille José Fernandes Pereira, da função de membro, como representante do Ministério da Indústria e do Comércio, do Conse:ho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Brasflia, 26 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA Ajonso A. Lima

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 131, de 22 de julho de 1963, do Ministro de Estado dos Negócios do Interior, resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezen-bro de 1967, e artigo 3º e sºu § 1º, dos Estatutos aprovados pelo De-creto número 62.196, de 31 de ja-neiro de 1968.

Aryon Dall'Igna Rodrigues, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Nacional do Indio, como representante da Associação Brasileira de Antropologia.

Brasilia, 26 de julho de 1968; 179 da Independência e 809 da 1479 da : República.

A. COSTA E SILVA Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 134, do Mi-nistro de Estado do Interior resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o \$ 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigos 5º, e seu \$ 1º, e 29 dos Estatutos aprovados pelo Decreto número 62.196, de 31 de janeiro de 1968

O Brigadeiro R-1 Alcides Moititho Neiva, para integrar o Conselho Di-retor da Fundação Nacional do Indio, como representante do Ministério da Acronáutica.

Brasilia, 26 de julho de 1963; 1479 da Independência e 809 da República.

A. COSTA E SILVA Ajonso A. Lima

O Presidente da República, tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 132, do Mi-nistro de Estado do Interior, resolve

De acôrdo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigos 5º, sº t § 1º, e 29 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 62.196, de 31 de janeiro de 1968

O Professor Benjamin de Morais, para integrar o Conscho Direvor da Fundação Nacional do Incilo, como representante da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Nair Fortes Abumehry, para seu suplente.

Brasilia, 26 de julho de 1968; 1479 da Independência e 80º da República.

República.

A. COSTA E SILVA Afonso A. Lima

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

NB. PRO. CSS. 46.5 , P9

Of. no 39/1

Em, /c de março de 1 971

Chefia Gab Mil

.00300

09 MAR. 1971

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada dia 21 de outubro de 1970, julgando o Mandado de Segurança no 19546, requerido por Armando Temperani Pereira e outro, decidiu conceder, em parte, a segurança, nos têrmos das notas taquigráficas que acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

ELOY JOSE DA ROCHA

Vice-Presidente,

no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exercito EMÍLIO GARRASTAZU MEDICI

Dignissimo Presidente Mila República

Ao Assistente Secretário
Em 4 3 . 21

001721 -4 MAR71

SECRETARIA GERAL

21.10.1970

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDE BRASILIA

MAMDADO DE SEGURANÇA Nº 19.546 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro REQUERENTES: Armando Temperani Pereira e outro REQUERIDO : Exmo. Sr. Presidente da República

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO: Sr.Pre

sidente:

Armando Temperani Pereira e Cibilis da Rocha Viana impetram o presente mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, alegando, em síntese, o que segue:

Por decreto do Chefe do Poder Executivo, de 25 de março de 1953, foi o primeiro impetrante, já ocupante efetivo do car go de Professor Catedrático, Padrão "O", da Cadeira de Economia Política, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grando do Sul, do Quadro Pormanente do Ministério da Educação o Saú de, nomeado para exercer, a partir de 8 de dezembro de 1950, cumula tivamente, o cargo de Professor Catedrático, Padrão "O", da Cadeira de Valor e Formação de Preços, da citada Faculdade, dos mesmos Quadro e Ministério, criado pela Lei nº 1.254, de 4.12.1950 (fs. 19). Tendo sido eleito Deputado Federal, o primeiro requerente, a 1º de outubro de 1962, interrompeu a licença para tratamento de saúde, em que se encontrava, afastando-se do cargo de Professor Catedrático, sem prejuízo de serviço, mas sem vencimentos (E.F.P.F., arts. 79,nº VIII, e 121, nº II (fs. 21/22).

Por decreto, também, do Sr. Presidente da República, de 4 de dezembro de 1956, foi o segundo impetrante, então ocupante do cargo de Contador, padrão 17, da Contadoria-Geral da Secre

2.

SUPREMO TRIBUMAL FEDERAL BRASÍLIA

13/19.546-D.F.

taria da Fazenda do Rio Crande do Sul, nomeado para exercer, cumutativamente, o cargo de Professor Catedrático, Padrão "O", da Cadeira de Contabilidade Geral, da mesma Faculdade de Ciências Econô
micas, da Universidade do Rio Grande do Sul, do Quadro Permanente
do Ministério da Educação e Cultura, que ocupava interinamente (fs.

Por Atos do Comando Supremo da Revolução e do Sr. Presidente da República, respectivamente de 10 de abril e de 7 de maio de 1964, tiveram os requerentes suspensos seus direitos políticos, na forma do art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, tendo sido, também, com fundamento na mesma norma, cassado ao primeiro impetrante seu mandato de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Apesar da faculdade que se arrogaram, no art.7º do mesmo Ato Institucional nº 1, não infligiram as autoridades ditatoriais, a nenhum dos requerentes, qualquer pena (demissão ou dispensa, disponibilidade ou aposentadoria punitivas), além da suspensão ou cassação dos direitos políticos, não sendo, em consequência, vulnerada a sua situação de Professôres Catedráticos, vitalícios.

Dadas as vicissitudes e aos perigos da hora, foram os impetrantes, apenas, afastados do exercício das Cátedras, tendo o primeiro impetrante recebido, durante alguns meses, seus * vencimentos, ao passo que o segundo nunca os recebeu.

Era esta a situação funcional dos requerentes *

quando, por decreto de 26 de julho de 1968, do Exmo. Sr. Presidento da República, foram ambos demitidos de seus cargos de Professores Catedráticos da mencionada Faculdade, a partir das datas em
que tiveram suspensos seus direitos políticos, na forma do artigo
10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

Ésse o ato coator, contra o qual se dirige a segurança requerida.

Depois de mostrar ser tempostiva a impetração e

MS/19.546-D.F.

o seu cabimento, em tese, desde que é atual aquêle ato, não excluído, pois, da apreciação judicial, argumentam os requerentes com a natureza declaratória e retroativa do mesmo ato, falecendo competência ao impetrado para integrar, declarativamente, atos do poder ditatorial. E, aludindo à ilegalidade do conteúdo declarado, sustentam que a suspensão de direitos não envolveu a demissão dos careos vitalícios, pois que:

- a) Sem ato específico com fundamento no art. 7 * do Ato Institucional, incidia plenamente a norma constante do art. 136 da Constituição de 1946, pela qual somente A PERDA, E não A SUSPENSÃO, dos direitos políticos acarretava simultâneamente a do cargo ou função pública;
- b) É total a improcedência dos argumentos daqueles que, como o eminente Consultor Geral da República, dr. ADROALDO DE MESQUITA COSTA, QUISERAM CONSTRUIR A TEORIA DRACONIANA DE QUE
 A SIMPLES SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, com base no art. 10 do
 Ato Institucional, acarretava, contra o texto constitucional da época, sem outro texto ou ato específico, a perda do cargo público.

E, depois de cerrada crítica ao parecer do Exmo. Sr. Consultor Geral da República, assim encerram os impetrantes su as considerações:

- a) a sanção do art. 7 do Ato Institucional nº 1 não é um implícito da sanção do art. 10 do mesmo Ato; a relação de direito declarada não existe.
- b) ainda que fôsse, TINHA DE SER EXPLICITADA REVO LUCIONÁRIAMENTE, isto é, AO TEMPO DA DITADURA, AO TEMPO DA VIGÊNCIA, DO ATO INSTITUCIONAL Nº 1, mas não foi;
- c) praticada agora, representa a demissão dos Impetrantes UMA AMPLIAÇÃO DO ATO REVOLUCIONÁRIO, por quem não tem poder para isso, pois não é uma autoridade revolucionária, mas, sim,
 CONSTITUCIONAL, que NÃO TEM PODER PARA DEMITIR FUNCIONÁRIOS VITALÍCIOS, os quais, de acôrdo com a Constituição vigente, art. 103, m

SUPPEMO TRIGUNAL PECEPAL

MS/19.546-D.F.

I, (como a anterior), SÓMENTE PODEM SER DEMITIDOS POR SENTENÇA.

Ilegal e inconstitucional, por essa forma, o ato impug nado, pedem os requerentes que o Egrégio Tribunal se digne:

"JULGAR, finalmente, com base no art. 150, § 21, da * Constituição Federal, e Leis Federais nº 1.533, de 31 de dezembro de 1941, 4.348, de 26 de junho de 1964, e 5.021, de 9 de junho de 1966, LÎQUIDO E CERTO O DIREI TO DOS IMPETRANTES E PROCEDENTE o presente pedido para CONCEDER MANDADO DE SEGURANÇA AOS IMPETRANTES, com tôdas as consequências de direito, signanter:

- a) ser cassado o ato de demissão dos impetrantes, como inconstitucional, contra o art. 103, nº I, da Carta;
- b) serem reintegrados os Impetrantes nos cargos de * que foram demitidos pelo <u>Coator</u>, cargos especificados nos nºs. 1 e 2 da presente petição, na forma do dis posto no art. 103, § único, da Constituição Federal, e arts. 58 e seguintes, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos);
- c) terem os Impetrantes o regime jurídico da Lei no 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), e legislação atinente e posterior, com tôdas as consequências de fato e de direito, passadas, presentes e futuras, especificadamente quanto a vencimentos, gratificação e quaisquer outras vantagens pocuniárias, como se nunca tivessem sido demitidos;
- d) ser reconhecida a eficácia da procedôncia do manda do de segurança, para o fim de serem mandados pagar * aos Impetrantes os vencimentos a que têm direito, a partir do ajuizamento da presente petição, na forma * do disposto na Iei nº 5.021, de 9 de junho de 1966; e) ser, mandamentalmente, determinado ao Exmo. Sr. CO ATOR que cumpra, inteiramente, o que for decidido, e expeça e faça expedir todos os atos necessários para
- o inteiro cumprimento da decisão;

 f) ser ressalvado aos Impetrantes o direito de pleite ar, separata sede, diferenças de vencimentos, que não

Solicitadas informações, prestou-as a alta autoridade

impetrada, transmitindo cópia dos pareceres de fs. 30 e 35.

recobam no proprio presente processo."

ESTA CONFORME O

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILIA

PARENO TRIBUNAL PEDERAL

19.546-D.F.

O parecer do dr. Décio Miranda, ilustre Procurador Geral da República, é no sentido do indeferimento do pedido.

V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR) : Sr. Presidente:

Em sessão de 18 de setembro p. passado, julgado o processo de mandado de segurança nº 19.5/17, em que era interessado Aja - dil Ruiz de Lemos, idêntico ao caso dêstes autos, teve êste Eg. Plená rio ocasião de acolher o voto do Exmo. Sr. Ministro Themístocles Ca - valcanti, no sentido da concessão parcial do "writ", nos têrmos se - guintes:

"O ato impugnado foi praticado já sob a vigôncia da Constituição de 1967, pois é datado de 26 de julho de 1968 e pretende retroagir à data em que foi o impetrante suspenso dos seus direitos políticos.

Não está, assim, o ato coberto pela aprovação do art.

171 da Constituição, porque foi praticado depois da sua vigência.

E, por isso mesmo, suscetível de apreciação judicial. A Constituição de 1967 dispõe que a suspensão dos direitos políticos nos casos nela determinados, acarreta a suspensão do exercício dos cargos ou funções públicas (art. 144 § 1º) enquanto perdurar os seus efeitos. Assim, dentro do nosso regime constitucional, o princípio é de que a suspensão dos direitos políticos não acarreta a perda, senão apenas a suspensão do exercício do cargo.

A prática, em relação às suspensões determinadas em virtude da aplicação dos atos institucionais, tem sido a aposentadoria do funcionário civil ou a reforma do militar, salvo quando o ato foi determinado por processo de corrupção ou subversão, quando se aplica a pena administrativa adequada.

No caso Valdyer Laranjeiros (M.S. 12.025 de 6 de no -

MS/19.546-D.F.

"vembro de 1968) o Tribunal dividiu-se mas a sua maio ria, inclusive o meu voto, foi favorável ao conheci-mento do pedido, mas considerando as acusações contra êle existentes, decidiu-se não considerar o direito * líquido e certo, aberta ao impetrante, as vias ordinárias para exame das provas.

No caso presente, entretanto, o que se alega é apenas a suspensão dos direitos políticos e admite-se como consequência, a aplicação da pena de demissão.

Não tenho dúvidas em admitir essa orientação mas quan do provada, ou pelo menos alegada, a prática de atos de corrupção ou de subversão.

Se tivesse sido o ato praticado ainda sob o regime de excepção não conheceria do pedido, mas não o foi, pois a ordem constitucional estava restabelecida quando de cretada a demissão do impetrante, embora pretenda retroagir àquêle período de excepção.

Embora a demissão esteja vinculada exclusivamente à suspensão dos direitos políticos não aplico o preceito constitucional quanto à temporaneidade do afasta mento do serviço durante o prazo da suspensão, porque a causa da suspensão não foi nenhuma das previstas no texto constitucional.

Aplico, entretanto, o princípio, isto é, o efeito da suspensão sôbre o exercício da função pública.

Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Como, naquela oportunidade, não tive dúvida em aderir aquêle voto, pelos mesmos fundamentos ali aduzidos, defiro, em parte, a segurança aos impetrantes Armando Temperani Pereira e Cibilis da Rocha Viana, para os mesmos efeitos consignados no aludido voto.

本本亦亦亦亦亦亦亦亦亦亦亦亦亦亦

SUPREMO TRIDUNAL PEDERAL

6.11.1969

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO THIBUNAL FEDERAL BRASILIA

MANDADO DE SECURANÇA Nº 19.546 - RIO GRANDE DO SUL

<u>v</u> 0 <u>T</u> 0

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS: - Sr. Presidente, pediria ao eminente Relator que me desse uma informação: a demissão dos impetrantes se fundou em ato institucional?

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MON-TEIRO (RELATOR):- Sim, o ato demissionário reportou- se ao que os cassou em 1964, mas já no regime da Constituição de 1967.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Sr. Presidente, entre o caso julgado aqui anteriormente e ĉate há uma diferença muito grande. Realmente, no caso anterior, concedemos em parte a segurança, visto que o ato, tendo sido praticado após a vigência da Constituição de 1967, não podia fazer referência e Atos anteriores a esta. Mas, na hipótese, há o art. 181 da Constituição vigente que declara:

STA CONTROUNT FORMANT CHESTAL TO ONIGHTAL

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

MS nº 19.546 - RS

"Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969;"

Esse artigo re-ratificou a prática de atos anteriores e posteriores à Constituição de 1967.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Todos os atos, não faz exclusão.

do eminente Relator porque assim votei no caso anterior, mas a hipótese em julgamento é diferente.

o SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI:- Mas o ato foi praticado na vigência da Constituição de 1967.

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO: - A demissão foi com base no Ato Institucional nº 1?

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Não era

consequência necessária.

ESTA CONFORME O ORIGINAL FROM A

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

MS nº 19.546 - RS

3.

SUPELINO TO BUNDEL FUDERAL

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Mas &

um ato fundado num Ato institucional. Se não tivesse havido a Constituição de 1969, eu estaria de acôrdo como eminente Relator, mas, em face da Constituição vigente, que re-ratificou os atos anteriores, não posso dei xar de negar a segurança.

Portanto, data venia do eminente Rela

tor, nego a segurança.

YM.

ESTA CONFORME O O'BOINA

SUPPEND TRIBUNAL PEDERAL

6.11.69

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA N. 19.546 - RIO DE JANEIRO

VISTA

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

/jrf

ESTA CONTRO DINE O CHIOTIAN.

- em / / Controlled by 1822

SUPPERO TOBUNAL BRASILIA

s.T.F. - Sução de Atas

6

SUP NO 1 BUNAL F. DERGE.
B.R. A SILIA

Extrato da Ata

MS 19.546 - DF - Rel., Min. Barros Monteiro. Reques. Armando Temperani Pereira e outro (Adv. Cândido de Olivei ra Neto). Requo. Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Adaucto Cardoso, após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que concedia a segurança em parto. Falou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto, pelo Minis tério Público Federal. Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. Plenário, 6-11-69.

Prosidôncia do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Prosentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Callotti, Adalício Negueira, Aliemar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Car doso, Barros Monteiro, Amaral Santos, e Thompson Flôres.

Dr. Alvaro Forreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUTAL FEDERAL BRASILIA

SUPREMO TRIDUNAL PEDERAL

12.11.69

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.516

DISTRITO FEDERAL

V

teve como base os Atos Institucionais anteriores à Constituição de 1967 e nem os Atos Institucionais posteriores a ela. É aos efeitos daqueles e destes que se dirige o art. 181 da Carta outorgada de 1969 para declará-los excluídos da apreciação judicial. O ato de que se queixam os impetrantes foi praticado no interregno constitucional de 1967, sobre o qual incide o contrôle jurisdicional pleno. Assim, não tenho dúvida em conhecer da impetração e dar-lhe, como no precedente cita do pelo eminente relator, o parcial deferimento que S. Exalhe deu, isto é, para o afastamento do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, enquanto durar a suspensão dos direitos políticos.

ESTA CONTO TI JAMES TO CONTO THE STATE OF TH

SUPKEMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILIA

SUPPEMO TRIBUNAL PEDERAL

12.11.69 .

Tribunal Fleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.546 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

o SR. MINISTRO DJACT FALCÃO: - Também defiro em parte, de acôrdo com o Relator, uma vez que o
art. 181 não se refere a ato praticado durante o
período em que estava em vigor a Carta Política do
67.

Jan 15

ESTA CONFORME & ORIGINAL COMPANIAL PROPERTY.

/hb

N8-PRO-CST-46-5, P 23

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

12.11.1969

Tribunal Pleno

SUPACMO TRIBUTAL FEDERAL BRASILIA

MANDADO DE SEGURANCA Nº 19.546 -

DISTRITO PEDERAL

v o r o

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO - Sr. Presidente, fui relator do caso do Prof. Ajadil e não conhecia porque me parecia que a demissão seria uma consequência da cassação de direitos que êle sofrera, o efeito de uma situação já criada ao tempo do Ato nº 1 ou 2. Mas fui vencido e o Tribunal, por enorme maioria, concedeu.

o Relator.

De acôrdo com êsse precedente, acompanho

/csc

ESTA CONFORME & ORIGINAL CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE PRO

S.T.F. - Sução do Atas

SUP (MO 1 - 5U F DERAL BRASILIA

Extrato da Ata

MS 19.546 - DF - Rel., Min. Barros Monteiro. Regtes.
Armando Temperani Pereira e outro (Adv. Cândido de Olivei
ra Neto). Regdo. Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Adaucto Cardoso, após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que concedia a segurança em parte. Falou o Dr. Oscar Corroa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto, pelo Minis tério Público Federal. Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. Plenário, 6-11-69.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Min. Adalício Nogueira, após o voto do Min. Adaucto Cardo-so que acompanha o do Min. Relator (Barros Monteiro). - Impedido: O Sr. Min. Thompson Flôres. - Plenário, 12-11-69.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão es Srs. Mins. Luiz Callotti, Adalício Negueira, Aliemar Baleciro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Car doso, Barros Monteiro, Amaral Santos, e Thompson Flôres.

Dr. Alvaro Forreira dos gantos, Vice-Direter-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.546 - Distrito Federal.

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. MINISTRO ADALICIO NOGUEIRA: — Os impetrantes requereram mandado de segurança contra ato do Sr.Presidente da República, que os demitiu do cargo de Professo res Catedráticos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, alegando que a pena de suspensão de direitos políticos e da cassação de mandato legislativo de um deles, que lhes foram impostas, não podiam abranger a de demissão dos cargos vitalícios, que exerciam, com a ampliação ilegal e desmesurada daquela medida punitiva.

O presente mandado visa ao seguinte :

- " a) ser cassado o ato de demissão dos impetrantes, como inconstitucional, contra o art. / 103, nº I, da Carta;
- b) serem reintegrados os Impetrantes nos cargos de que foram demitidos pelo <u>Coator</u>, cargos especificados nos nºs l e 2 da presente petição, na forma do dispôsto no art. 103, § único, da Constituição Federal, e arts. 58 e seguintes, da Lei 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

SULPHEND LINGS CONTRIBUTION CON

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

MS 19.546

Afris.

- " c) terem os Impetrantes o regime jurídico da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1955 (Estatuto do Magistério Superior), e legislação atinente e posterior, com tôdas as consequências /
 de fato e de direito, passadas, presentes e futuras, especificadamente quanto a vencimentos, gratificação e quaisquer outras vantagens pecuniárias, como se nunca tivessem sido demitidos;
- d) ser reconhecida a eficácia da proce dência do mandado de segurança, para o fim de serem mandados pagar aos Impetrantes os vencimentos a que têm direito, a partir do ajuizamento da presente petição, na forma do disposto na Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966;
- e) ser, mandamentalmente, determinado ao Exmo. sr. COATOR, que cumpra, inteiramente, o que for decidido, e expeça e faça expedir todos os atos necessários para o inteiro cumprimento da decisão;
- f) ser ressalvado aos Impetrantes o direito de pleitear, <u>separata sede</u>, diferenças de
 vencimentos, que não recebam no próprio presente
 processo."

O eminente Relator da matéria, Ministro Barros Monteiro assim votou, no caso:

pulgado o processo de mandado de segurança no 19.547, em que era interessado Ajadil Ruiz de Le

SUPREMO TOWNE DOWN

18. PRO-CS\$.46.5 1P27

PREMO TRIBUMAL FEDERA BRASILIA

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

MS 19.546

"mos, idêntico ao caso dêstes autos, teve êste Eg. Plenário ocasião de acolher o voto co Exmo. Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti, no sentido da concessão parcial do "writ", nos têrmos seguintes:

"O ato impugnado foi praticado já sob a vigência da Constituição de 1967, pois é datado de 26 de julho de 1968 e pretende retroagir à data em que foi o impetrante suspenso dos seus direitos políticos.

Não está, assim, o ato coberto pela aprovação do art. 171 da Constituição, porque foi praticado depois da sua vigência.

E, por isso mesmo, suscetível de apreciação judicial.

A Constituição de 1967 dispõe que a suspensão dos direitos políticos nos casos nela
determinados, acarreta a suspensão do exercí cio dos cargos ou funções públicas (art. 144,§
1º) enquanto perdurar os seus efeitos. Assim,
dentro do nosso regime constitucional, o princípio é de que a suspensão dos direitos políti
cos não acarreta a perda, senão apenas a suspensão do exercício do cargo.

A prática, em relação às suspensões deter minadas em virtude da aplicação dos atos institucionais, tem sido a aposentadoria do funcionário civil ou a reforma do militar, salvo quando o ato foi determinado por processo de corrupção

ESTA CONFORME O ORIGINAL FEBRUAL

48.000.088.168168

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

MS 19.546

Of fus

" ou subversão, quando se aplica a pena administrativa adequada.

No caso Valdyer Laranjeiros (MS 12.025, de 6 de novembro de 1968) o Tribunal dividiu se mas a sua maioria, inclusive o neu voto, foi favorável ao conhecimento do pedido, mas considerando as acusações contra êle existentes, decidiu-se não considerar o direito 11 - quido e certo, aberta ao impetrante, as vias ordinárias para exame das provas.

No caso presente, entretanto, o que se alega é apenas a suspensão dos direitos políticos e admite-se como consequência, a aplicação da pena de demissão.

Não tenho dúvidas em admitir essa orientação mas quando provada, ou pelo menos alegada, a prática de atos de corrupção ou de sub versão.

Se tivesse sido o ato praticado aínda sob o regime de excepção não conheceria do pedido , mas não o foi, pois a ordem constitucional esta va restabelecida quando decretada a demissão do impetrante, embora pretenda retpoagir àquêle período de excepção.

Embora a demissão esteja vinculada exclusivamente à suspensão dos direitos políticos não aplico o preceito constitucional quanto à tempom neidade do afastamento do serviço durante o prazo de suspensão, porque a causa da suspensão não foi nenhuma das previstas no texto constitucio - nal.

ESTA CONTROLLES CAROLINA CONTROLLES CONTROLL

JPREMO TRIBUNAL FEDERA BRASILIA

SUPREMO THISUNAL PEDERAL

ИЅ 19.546

" Aplico, entretanto, o princípio, isto é, o efeito da suspensão sôbre o exercício da função pública.

Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do car
go, com vencimentos proporcionais ao tempo /
de serviço."

Como, naquela oportunidade, não tive dúvida em aderir àquêle voto, pelos mesmos fundamentos ali aduzidos, defiro, em parte, a segurança aos impetrantes Armando Tempera ni Pereira e Cibilis da Rocha Viana, para os mesmos efeitos consignados no aludido voto!

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro, acompanhou o pensamento do Relator, alegando que ficara vencido, por grande maioria, no caso do Prof. Ajadil. Também o eminen te Ministro Djaci Falcão solidarizou-se com o pronuncia - mento do relator, argumentando que o art. 181 da Carta Fe deral vigente não se reportou a ato praticado durante o período em que esteve em vigor a Constituição Federal de 1967.

Pedi vista dos autos.

Também não vejo como possam subsistir os atos demissórios de que cuidam êstes autos.

Os impetrantes foram, apenas, suspensos dos seus direitos políticos, cassado o mandato de deputado federal de um déles, em conformidade com o dispôsto no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9-4-1967. Não se lhes apli

ESTA CONFORMS O ONE

BUPRENO TRIBUNAL PEDERAL

MS 19.546

Cou nenhuma pena de demissão, ou outra qualquer das contidas no art. 72, § 12 daquêle Ato.

Os atos demissórios, que os feriram, são de 26-7-68, muito posteriores ao referido Ato Institucional, quando já vigente a Carta Federal de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 17-10-69, no seu art. 181, não os aprovou , expressamente, nem os isentou de apreciação judicial. O que está a coberto dessa apreciação é, tão sòmente, o ato de suspensão dos direitos políticos e o de cassação do man dato legislativo.

Nem se pode afirmar que a demissão seja o comple mento necessário da suspensão e da cassação, porque isso im portaria numa hipertrofia inadmissivel da providência origi nária, a única dotada de validade, mas que não pode compreender as posteriores.

Em face do que, também concedo, em parte, a segu rança, nos térmos do voto do relator.

SUPERMO FORDIAL FOR

s.T.F. - Sugão do Atas

Extrato da Ata

AFBando Temperani Pereira e outro (Adv. Cândido de Clivej ra Nato). Regdo. Exmo. Sr. Presidente da República.

Docisão: Adiado pelo pedido de Vista do Min. Adaucto Cardoso, após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que concedia a segurança em parte. Falou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto, pelo Minia tério Público Federal. Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. Plenário, 6-11-69.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Min. Adalício Nogueira, após o voto do Min. Adaucto Cardo-so que acompanha o do Min. Relator (Barros Monteiro). - Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. - Plenário, 12-11-69.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Djaci Falcão, após o voto do Min. Adalício Nogueira que acompanhava o relator. (Min.: Barros Monteiro). - Plenário, 15-4-70.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão es Srs. Mins. Adelácio Negucira, Aliemar Balceiro, E loy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros. Monteiro, Amarel Santes e Thompson Flôres.

Licenciado o St. Min. Luiz Gallotti.

Dr. Alvaro Forreira dos Santos, Vico-Diretor-Geral.

ESTA CONFORMS O ONGINE

JAMBOST JAMBERT OMBODE

21.10.70

Tribunal Plens

DISTRITO FEDER

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.546 -

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO - Pedi vista para uma melhor meditação sôbre a matéria. Do manuseio dos autos tive oportunidade de verificar que a situação dos impetrantes da segurança é Mêntica a do funcionário Ajadil Ruiz de Lemos, pois foram todos demitidos por Decreto de 26.7.1968 (f. 25), quando se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1967, segundo a qual a suspensão dos direitos políté cos, por si, acarreta a suspensão do exercício dos cargos ou funções públicas (art. 144, § 19), e não a perda do cargo. Assim, embora não aplicando o preceito constitucional, quanto ao afastamento do serviço durante o prazo de suspensão, uma vez que, a causa desta, na hipótese, não foi nenhu ma das previstas no texto invocado, esta Côrte acolheu o principio, no mandado de segurança impetrado por Ajadil Ruiz de Lemos (MS n. 19.547, julgado a 18.9.1969), deferido em parte, para transformar a pena de demissão em afastamento do impetrante, do exercício do cargo, com vencimentos pro porcionais ao tempo de serviço. É de convir que o art. 181, da Constituição Federal, após a emenda Constitucional n. 1, ao aprovar os atos do Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, quis se referir àqueles praticados durante a sua vigência e não àqueles baixados durante o período em que estava em ple no vigor a Carta Política de 1967 (isto é, 15.3.1967 a 13. 12.1968, data em que entrou em vigor o A.I. n. 5). Além

JA22 0025

ESTA CONFORME ONION

SUPPREMO TRIBUNAL PEDERAL

MS nº 19.546 - DF

2 - 1

disso, é de se considerar que estamos apreciando fato pretito, ocorrido vale lembrar, na vigência da Constituição Fe deral de 1967, anterior a novos Atos Institucionais e Com - plementares.

Por estas razões, coerente com a decisão proferida no mándado de segurança n. 19.547, acompanho o emi nente Ministro Raphael de Barros Monteiro, relator do writ.

-150 alexa

/me

siones. - Seção de Atlas

Extrato da Ata

Armando Temperani Percira e outro (Adv. Cânaido de Clivei ra Neto). Regdo. Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Adaucto Cardoso, após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que concedia a segurança em parte. Falou o Dr. Osear Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto, polo Ministério Público Federal. Impedido o Sr. Min. Thompson Plôres. Plenário, 6-11-69.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Min. Adalício Nogueira, após o voto do Min. Adaucto Cardo-so que acompanha o do Min. Relator (Barros Monteiro). - Impedido: O Sr. Min. Thompson Flôres. - Plenário, 12-11-69.

Decisão: Adiado polo pedido de vista do Min. Djaci Falcão, após o voto do Min. Adalício Nogueira que acompanhava o relator. (Min. Barros Monteiro). - Plenário, 15-4-70.

Decisão: Contra o voto do eminente Min. Amaral Santos, que não conhecia, foi conhecido e concedido em parte, nos têrmos do voto do Relator (Min. Barros Monteiro). - Ple nário, 21-10-70:

Presidência do Sr. Min. Aliomar Ealeciro, Vice-Presiden te, na ausência justificada do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro, Pro sidente. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Ada lício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Caral.

ESTA CONTORNIE

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.546 - DISTRITO FEDERAL

REQUERENTES: Armando Temperani Pereira e outro

REQUERIDO : Exmo. Sr. Presidente da República

EMENTA: Funcionário. Demissão com base no Ato Ing titucional nº 1, de 1964, por terem sido cassados os direitos políticos do funcionário. Segurança concedida em parte.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, con ceder, em parte, a segurança, por maioria de votos.

Brasília, 21 de/outubro de 1970

ALIOMAR BALEEIRO - Prosidente

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO - Relator

Proc. 245/71

Brasília - Distrito Federal Em 10 de março de 1971.

Assunto: Execução de sentença

Ofício nº 39/P, de 1º de março de 1971, em que o Exmº Sr Ministro Eloy José da Rocha, digníssimo Vice-Presiden te, no exercício da Presidência do egrégio Superior Tribunal Fe deral, comunica que aquela Côrte, em sessão de 21 de outubro de 1970, julgando o Mandado de Segurança nº 19546, impetrado por ' ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e outros, decidiu conceder, em parte, a segurança, nos têrmos dos autos que acompanha o expediente.

- A segurança foi deferida, em parte, para o e 2. feito de que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento dos impetrantes do exercício dos cargos, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço Ministro Barros Monteiro, fls. 52, in fine).
- Nestas condições, caberá à Administração alte 3. rar os atos de demissão dos impetrantes para, em cumprimento de decisão judicial, aposentá-los, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assistente Jurídico

Proc. 245/71

Brasília - Distrito Federal Em 10 de março de 1971.

Assunto: Execução de sentença

Ofício nº 39/P, de 1º de março de 1971, em que o Exmº Sr Ministro Eloy José da Rocha, digníssimo Vice-Presidente, no exercício da Presidência do egrégio Superior Tribunal Federal, comunica que aquela Côrte, em sessão de 21 de outubro de 1970, julgando o Mandado de Segurança nº 19546, impetrado por 'ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e outros, decidiu conceder, em parte, a segurança, nos têrmos dos autos que acompanha o expediente.

- A segurança foi deferida, em parte, para o <u>e</u> feito de que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento dos impetrantes do exercício dos cargos, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (Ministro Barros Monteiro, fls. 52, <u>in fine</u>).
- Nestas condições, caberá à Administração alterar os atos de demissão dos impetrantes para, em cumprimento de decisão judicial, aposentá-los, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assistente Jurídico

178.Plo. CSS-46.5 , P38

Brasilia - Distrito Federal Em 8 de Janeiro de 1971

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

AJADIL RUIZ DE LEMOS, Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal do MEC, teve seus direitos políticos suspensos, por ato 7 de maio de 1964, com base no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril daquele ano.

- 2. Por decreto de 26 de julho de 1968, foi declara do demitido, a partir da data da aplicação da penalidade que lhe foi imposta pelo Comando-Geral da Revolução.
- Inconformado, recorreu a Justiça de modo que, em sessão plena de 18 de setembro de 1969, o egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o Mandado de Segurança nº 19.547, houve por bem deferir o pedido, em parte, nos têrmos do voto do Exmº Sr Ministro Themistocles Cavalcanti, isto é, no sentido de que, vigente a Constituição de 1967, a suspensão dos direitos políticos acarreta, tão sòmente, a suspensão do exercício do cargo, decidindo pela aplicação de outra pena que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
- 4. É fora de dúvida que o julgador estava a indicar o caminho da aposentadoria como consequência constitucio nal do ato punitivo.
- 5. Todavia, embora o venerando acórdão tenha proferido já na vigência do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, não há como aplicá-lo à espécie,
 - a) porque a impetração lhe é anterior; e
- b) porque o referido Ato Institucional nº10/69, no seu artigo lº, a e b, embora mencione o Ato Institucional nº 1/64, dispõe que a suspensão dos direitos políticos, poderá ainda, acarretar" e, in casu, trata-se de cumprir a decisão judicial.
- 6. Nestas condições, sugiro que a minuta do decre to que dará cumprimento ao venerando acórdão tenha o seguinte teôr:



teôr:

"O PRESIDENTE DA REPUBLICA de acôrdo com o que dispõe o artigo 182, da Constituição da República Federativa do Brasil e dando cum primento ao acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no Mandado de Segurança nº 19547, em 18 de setembro de 1969,

RESOLVE transformar a pena de demissão im posta a AJADIL RUIZ DE LEMOS, constante do Decreto de 26 de julho de 1 968, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1 968, em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Inspetor de Ensino, có digo EC-401-19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

E o parecer

PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assistente Jurídico

-Secretaria do Gabinete Militar

Projeto de decreto transformando a pena de demissão imposta a AJADIL RUIZ DE LEMOS em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

APRECIAÇÃO:

O servidor foi demitido por decreto de 26 de $j\underline{u}$ lho de 1968, a partir de 7 de maio de 1964.

O voto do Ministro Themistocles Cavalcanti, aprov<u>a</u> do unânimemente, foi:

" Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja trans formada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com ven cimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Se a demissão tem que ser transformada em aposent<u>a</u> doria, compreende-se que essa aposentadoria deve ser contada a partir de 7 de maio de 1964.

0 projeto de decreto estã fazendo referência ao ar tigo 19, letra \underline{b} , § 29, do Ato Institucional nº 10, de l6 de maio de 1969.

0 Ato Institucional nº 10 não estava em vigor em 29 de julho de 1968, logo não pode retroagir a essa data.

Alēm disso, com a redação do decreto pode ser ente<u>n</u> dido que a aposentadoria, com base no Ato Institucional nº 10 vigorarã a contar da data de sua publicação. E o periodo anterior em que o servidor foi considerado demitido ?

Assim, determinando o Acordão que a pena de demis são seja transformada emoutra que importe no afastamento do servidor do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, deve, pois, a aposentadoria ser a contar de 7 de maio de 1964, data em que foi o mesmo servidor considerado demitido.

Nessas condições, o projeto de decreto deveria ter a seguinte redação:

" O PRESIDENTE DA REPÜBLICA, tendo em vista o Acordão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante do Mandado de Segurança nº 19.547, de 18 de setembro de 1969, resolve:

Alterar o decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou AJADIL RUIZ DE LEMOS demitido, a contar de 7 de maio de 1964, do cargo de Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal -Parte Permanente -do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mes mesmo cargo, a partir de 7 de maio de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasilia, de legr:"

Em 5 de janeiro de 1971.

RFQ/ el

O Presidente da República de acôrdo com o que dispõe o artigo 182, da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, constante do mandado de Segurança nº 19 547, de 18 de setembro de 1969

posta a AJADIL RUIZ DE LEMOS, constante do Decreto de 26 de julho de 1 968, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1 968, em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401-19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura, de acôrdo com o disposto no artigo 1º letra "b", § 2º, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1 969.

Brasilia, em de

de 1970

149º da Independência e 82º da República.

Jarbast Passarity

DECRETO Nº , DE DE

DE 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acôrdo com o que dispõe o artigo 182 da Constituição e dando cumprimento ao Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no Mandado de Segurança nº 19.547, em 18 de setembro de 1969,

Resolve transformar a pena de demissão imposta a AJADIL RUIZ DE LEMOS, constante do Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1968, em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401.19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, de 150º da Independência e 83º da República. de 1971;

MINUTA Nº 3

DECRETO Nº , DE DE

DE 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o Acór dão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 18 de setembro de 1969, no Mandado de Segurança nº 19.547, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou AJADIL RUIZ DE LEMOS demitido, a contar de 7 de maio de 1964, do cargo de Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, para conside rá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 7 de maio de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, de de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Minuter aprovada

Decreto publicado no D.O nº 9

de 14 Jan 71

dente da República resolve

o com o artigo 10, parágrafos da Lei nº 5.540, ue 28 ac ro de 1968

nilo de Barros Lins, ocupango de Professor da Universi-deral de Pernambuco, para por quatro (4) anos o man-Vice-Reitor da referida Uni-

. 13 de janeiro de 1971; Independência e 83º da

to G. MEDICE

is G. Passarinhi

idente da República resolve

o com o artigo 16, item IV rafos 1º e 2º da Lei numero le 28 de novembro de 1968

Almeida Porto, do cargo de Professor da ade Federal Fluminense para or quatro (4) anos, o man-Diretor da Escola de Enfer-a referida Universidade.

janeiro de 1971, ncia e 83º da Indep

o G. Médici

s G. Passarinho

dente da República resorve

com o artigo 16, paragrafos da Lei nº 5.540, ae 28 de o de 1968

Lima Feio, ocupante Professor da Universidade luminense, para exercer, por nos, o mandato de Vice-Escola de Enfermagem da Universidade.

13 de janeiro de :971, Independência e 83º da

G. MÉDICI

G. Passarinho

dente da República resolve

com o artigo 16, item IV rajer 1º e 2º da Lei número 2 28 de novembro de 1968

Carlos Quaresma, ocupante de Professor da Universida-Fluminense, para exercer, (4) anos, o mandato de Instituto de Geociências Instituto Universidade.

13 de janeiro de 1971; Independência e 83º da

G. MÉDICI

G. Passarinho

lente da República resolve

com o artigo 16, paragrafos da Lei nº 5.540, ae 28 de o de 1968

los da Cruz, ocupante do rofessor da Universidade uminense, para exercer, por anos, o mandato de Vice-Instituto de Geociências Universidade.

13 de janeiro de Independência e 83º da

G. MÉDICI

G. Passavinha

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o artigo 16, tiem IV e paragrajos 1º e 2º da Lei número 5.510, de 28 de novem ro de 1968

Alvaro Sobral Barcelos, ocupante do argo de Protessor da Universidade cargo de Protessor da Universidade Federal Fluminense para exercer, por quatro (4) anos, o manuato de Diretor no Instituto de Arte e Comunicação Social da referida Universidade.

Brasilia, 13 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMILIO G. MEDICE Jarbas G. Passarinho

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o artigo 16, paragrafos 1º e 2º da Lei nº 5.540, ae 26 ac novembro de 1968

Dyrse Barreto Taveira; ocupante do cargo de Professor da Universidade, Federal Fluminense, para exercer, porquatro (4) anos, o mandato de Vice-Diretor do Instituto de Arte e Comunicação Social da referida Universidade.

Brasilia, 13 de janeiro de 1 150º da Independência e 83º República. 1971; o da

EMÍLIO G. MÉDICI

Brasilia, 13 de janeiro de 1971; 50º da Independência e 83º de 1509 República.

EMÍLIO G. MÉDICI Jarbas G. Passarinho

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 16, parágrajos 1.º e 2.º da Lei n.º 5.540 de 28 de novembro de 1968

dade de Economia e Administração da referida Universidade.

Brasilia, 13 de janeiro de 1971; 159º da Independência e 83º da República

EMILIO G. MÉDICI Jarbas G. Passarinho

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 16, ilem IV e parágrafos 1º e 2º da Lei número 5.540, de 28 de novembro ae 1968

Sebastião Vianna, ocupante do cargo de Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, para exercer, por quatro (4) anos, o mandato de Diretor do Conservatório de Música da referida Universidade.

Brasilia, 13 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emilio G. Médici Jarbas G. Passarinha

O Presidente da República, tendo em vista o Acórdão do Egrégio Su-premo Tribunal Federal, proferido em 18 de setembro de 1969, no Mandado de Segurança nº 19.547, do Distrito Federal, resolve

ALTERAR:

ALTERAR:

De acôrdo com o artigo 16, tiem IV e parágrafos 1º e 2º da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968

Dálgio Vianna Cunha, ocupante do Cargo de Professor da Universidade Federal Fluminense, para exercer, por quatro (4) anos, o mandato de Diretor da Faculdade de Economia e Administração da referida Universidade de .

ALTERAR:

O Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 cos mesmos mês e ano, na parte que declarou Ajadil Ruiz de Lemos demisdo cargo de Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educacião e Cultura, para considerá-lo apocidado no Diário Oficial de 29 cos mesmos mês e ano, na parte que declarou Ajadil Ruiz de Lemos demisdo cargo de Inspetor de Ensino, nível 70 de Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educacião e Cultura, para considerá-lo apocidado no Diário Oficial de 29 cos mesmos mês e ano, na parte que declarou Ajadil Ruiz de Lemos demisdo cargo de Inspetor de Ensino, nível 70 de maio de 1964 com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasilia, 13 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da Emilio G. Ménor.

Emilio G. Médici Jarbas G. Passarinho

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

Publicado no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1970

Retificação

Na página 11.051, 1º coluna No Decreto de Nájime Slaib Pe-

1.º e 2.º da Lei n.º 5.540 de 28 de novembro de 1968

Luiz Alberto Madeira Coimbra ocupante do cargo de Professor da Universidade Federal Fluminense, para exercer, por quatro (4) ancs, o mandato de Vice-Diretor da Facul-

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

- CONSULTORIA-GERAL DA REPUBLICA

255-71 — Nº I-099, de 7 de janeiro de 1971. — "Aprovo. Em 11 de de janeiro de 1971". (Enc. ao M. Aer., em 14-1-71).

Assunto: O tempo de serviço público e de curso acadêmico não são computados para os efeitos do artigo 60, da Lei nº 4.902, de 1965.

PARECER Nº I-099

O Ministério da Aeronáutica encaminhou à Presidên-cia da República projeto de decreto que transfere para a Reserva Remunerada o Coronel Farmacêutico MILTON JOSE DE PAULA CARLET.

Ao examinar o expediente, a Chefia do Gabinete Militar suscitod divida sóbre a legitimidade da contagem do tempo de curso acadêmico e do de serviço público (averbados em data anterior a 10 de outubro de 1966), para fins da transferência para Reserva Remunerada prevista no artigo 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, sugerindo, em conseqüência, a audiência desta Consultoria-Geral da República.

14 Quinta-feira

Manifes

3. Manifes
contagem de qu
dicas, dos Minis
4. O artigo
ao militar, que 1
20 ou mais ano
rência, a pedide
da data em que
5. O tempo

da data em qui
5. O tempo
blico, não sendo
conceituação les
da transferência
6. Parece c
tuto dos Militar
de 1946) como
outubro de 1960
efetivo servico"
inatividade, a
de contagem de

de contagem de O Decreto-le de serviço" (con

de serviço" (con soma dos tempo (guarnições esp pecial, serviço 2º, letra-"b".

Também as Estatuto dos Mertino 81 e a la

artigo 81 e a'in
"anos de service
tempo de service
Como se ve
quer sob o con curso académic como acréscimo

como acréscima 7. Acontec de 1965, garata para a Reserva 10 de outubro e serviço. Eletiv a dia, entre a emento, da trar dizia o Código Lei nº 4.902-65 para fins de l'relativas ao teràs constantes 1 às constantes i forma seguinte

a) tempo viço" e "anos b) anos c praça", "tempo para fins de

para fins de (artigo 44).
Assim sen "efetivo serviço o serviço efeti tuação legal. acrescimos le inatividade.

8. A nor interprete par As expressões O benefício na

as condições p Dai porqu tempo de serv efeitos do arti Sub censu

Brasilia, 7 Ramos, Consu - MINISTERIO DA MARINHA

- Exposição de Motivos

306-70 — Nº 3, de 12 de Marinha se fi a realizar-se

rente ano, na Em 13-1-71".

- MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- Exposições de Motivos

7.661-70 — Nº 3, de 8 d
Cursos e our
referente ao
pacho preside
outubro de 1
Sargento —)
duração de 16
do Panama.
M. Ex., em 1

293-71 — Nº 6, de 8 de ônus para o fevereiro de FACO, daque (Rest. ao M. PR

294-71 — Nº 9, de 8 de condições que do Ten-Cel. tar de Enger ao M. Ex., PR

tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 21 de outubro de 1970, no Mandado de Segurança Nº 19.546, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou ARMANDO TEMPERANI PEREIRA demitido, a contar de 10 de abril de 1964, do cargo de Professor Catedrático, código EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 10 de abril de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, de 150º da Independência e 83º da República.

de 1971;

tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 21 de outubro de 1970, no Mandado de Segurança Nº 19.546, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o Decreto de 26 de julho de 1968, pu blicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou CIBILIS DA ROCHA VIANNA demitido, a contar de 7 de maio de 1964, do cargo de Professor Catedrático, código EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Pederal do Rio Grande do Sul, do Quadro de Pessoal - Parte Perma nente - do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 7 de maio de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

> Brasília, de 150º da Independência e 83º da República.

de 1971;

O Presidente da República

tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 21 de outubro de 1970, no Mandado de Segurança Nº 19.546, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou ARMANDO TEMPERANI PEREIRA demitido, a contar de 10 de abril de 1964, do cargo de Professor Catedrático, código EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 10 de abril de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

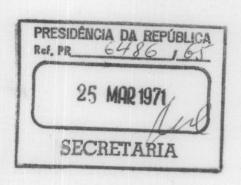
Brasília, 2 de Março de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Jarbayer Parrarieler

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Publicado no Diário Oficial de 25 MAR 1971

JOSÉ ARAUJO CANTANHEDE



offcio Nº 001/GE/306/71

Brasilia, DF, Galuil 1971

Do Coronel Chefe do Gabinete SG/CSN

Ao Sr Chefe do Gabinete do Ministé rio da Educação e Cultura.

Assunto: Mandado de Segurança (encaminha)

Anexo -: Ofício nº 39, de lº Mar 71 e Mandado de Segurança nº 19.546, do STF.

Encaminho a êsse Ministério, por intermédio de Vossa Se nhoria, o Mandado de Segurança nº 19.546, requerido por ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e outro, o qual foi concedido em parte pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ocasionando a alteração constante do Diário Oficial nº 57, de 25 de março de 1971.

Renovo, nesta oportunidade, meus protestos de considera ção e aprêço.

LOURIVAL MASSA DA COSTA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN